

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

C. T./SPH	
PROC. Nº	45
DATA	09 / 06 / 15
GRUPO	A. Concorrência
RÚBRICA	N.º 1

S/referência

S/comunicação

À Comissão de Trabalhadores dos  
Serviços Portugueses de Handling

Aeroporto de Lisboa, Edifício 57.  
Portaria/Recepção, 2º

1704-801

Lisboa

N/referência

S-DPR/2009/711  
DA/2009/210

Data

04-06-2009

Assunto: **Resposta à denúncia de práticas de dumping comercial.**

Exmos. Srs.,

A Autoridade da Concorrência regista com interesse a denúncia de V. Exa. datada de 10 de Março de 2009 relativo à prática de dumping por parte da Portway – Handling de Portugal (doravante “Portway”) e agradece a disponibilidade demonstrada na reunião ocorrida no passado dia 25 de Maio.

Refira-se que a Autoridade da Concorrência, criada pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, tem por missão assegurar o cumprimento das regras da concorrência, no respeito pela economia de mercado e da livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente do mercado, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores.

Na denúncia feita por V. Exas. é levantada a questão da legalidade de uma eventual prática de preços abaixo de custo, por parte da Portway.

A este respeito cabe esclarecer que, regra geral, a prática de preços abaixo de custo só constitui uma infracção às regras da concorrência na medida em que a mesma tenha por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.

Por sua vez, tal só sucede se a prática consistir numa estratégia deliberada e consciente de utilização de preços abaixo de determinadas categorias de custo de produção, por parte de uma empresa com posição dominante, com o intuito ou o efeito de expulsar um ou vários concorrentes do mercado e/ou impedir a entrada de novos concorrentes nesse mercado (prática comumente designada por “preços predatórios”).

Nesse caso, a prática estaria ao abrigo do disposto no art.º 6º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), que proíbe a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ora dos elementos avançados por V. Exas., bem como da análise efectuada por esta Autoridade, não resultam indícios da existência de qualquer ilícito à luz da Lei da Concorrência, uma vez que a denunciada não possui uma posição dominante no(s) mercado(s) relevante(s).

Não obstante, importa referir que a mera ocorrência de prejuízos não constitui, por si só, indício suficiente da prática de preços predatórios, de acordo com a extensa prática e jurisprudência nacionais e comunitárias.

Assim, da análise realizada, e tendo a denúncia de V. Exas. merecido a melhor atenção por parte desta Autoridade, constatou-se não existirem, neste momento, elementos suficientes para demonstrar a existência de comportamentos susceptíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência no mercado português, nos termos previstos no regime estabelecido pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

A Autoridade da Concorrência continuará a acompanhar de perto o mercado, com o propósito de garantir uma concorrência não falseada entre os vários agentes no mercado, em benefício do consumidor e do bem-estar social, pelo que não se exclui a possibilidade de intervenção desta Autoridade, na medida em que se venha a detectar a existência de práticas restritivas da concorrência.

Com os melhores cumprimentos,



Miguel Moura e Silva

(O Director do Departamento de Práticas Restritivas)